

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2024.

Processo de Chamamento Público nº 01/2024 - Concurso de Projeto.

Processo Administrativo nº 14/2024.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT CNPJ 15.023.971/0001-24.

CONTRATADA: INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA CNPJ 08.706.573/0001-47.

Objeto: Contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da Saúde (OSS) para prestação de serviços de gerenciamento técnico e administrativo na área de atuação de HOSPITAL GERAL com Perfil de Média Complexidade ao Sistema Único de Saúde-SUS no âmbito do Hospital Municipal Irmã Teodora, conforme este Edital e seus Anexos de acordo com as especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações, pelas regras que regem o Sistema Único de Saúde – SUS, em conformidade com o art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Federal nº 14.133/2021 e nº 8.080/1990, Decreto Estadual nº 7.508/2011, Portarias de Consolidação nº 1 e nº 2, de 28 de setembro de 2017, e ainda pelos princípios norteadores da Administração Pública, em consonância com as disposições deste instrumento, em atendimento a Secretaria de Saúde do Município de Paranatinga/MT.

Do prazo do contrato: 04/07/2024 até o dia 03/01/2024.

Do valor global bruto de **R\$ 7.546.053,60 (Sete Milhões Quinhentos e Quarenta e Seis Mil e Cinquenta e Três Reais e Sessenta Centavos)** a ser pago em **06 parcelas mensais de R\$ 1.257.675,60 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e setenta e cinco reais).**

8.2. Do montante mencionado no “caput” desta cláusula, será deduzido o valor mensal de **R\$ 163.651,52 (cento e sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, referente a folha de pagamento dos servidores públicos cedidos a CONTRATADA, conforme lista em anexo.

8.3. Portanto, o valor líquido mensal a ser repassado a CONTRATADA será de **R\$ 6.564.144,48 (seis milhões quinhentos e sessenta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)** destinados à manutenção das despesas, objeto do contrato referente aos 06 (seis) meses assistenciais do Contrato de Gestão, sendo que as liberações deverão ser em parcelas mensais e sucessivas no valor líquido de **R\$ 1.094.024,08 (um milhão noventa e quatro mil vinte e quatro reais e oito centavos)**, condicionados aos parâmetros estabelecidos abaixo:

8.4. Quadro descritivo de valores;

Descrição De Despesa	Valor Bruto Mensal	Valor Bruto Anual
1 Média mensal de custeio hospitalar	R\$ 1.257.675,60	R\$ 7.546.053,60
2 Cedência de servidores a instituição (valor de abatimento)	- R\$ 163.651,52	- R\$ 1.963.818,24
Valor do repasse mensal R\$	R\$ 1.094.024,08	R\$ 6.564.144,48

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
1	999749	GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NAS 24 HORAS ININTERRUPTAS TODOS OS DIAS DA SEMANA, SENDO DISTRIBUIDOS EM ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, PRONTO ATENDIMENTO E INTERNAÇÕES EM LEITOS DE CLÍNICA MÉDICA GERAL, CLÍNICA CIRÚRGICA ELETIVA E URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E EXAMES DE DIAGNÓSTICOS.	UND	6	R\$ 1.094.024,08	R\$ 6.564.144,48

Departamento de Licitações e Contratos.

Paranatinga - MT, em 04 de julho de 2024.

LICITAÇÃO
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº. 13/2024** da Prefeitura de Paranatinga/MT apresentada pela Empresa **RC Segurança do Trabalho** requerendo:

“Diante ao exposto, requer que seja:

- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;**
- b) que seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, a fim de que ocorra a retificação do edital especificamente no item acima informado, quais seja, solicitar a inclusão do CNES da empresa”.**

O pedido foi devidamente fundamentado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Por amor aos debates, rememora-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos

atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editais. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº. 14.133/2021, que prescreve, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos Arts. 62 a 70 da Lei nº. 14.133/2021, que não preveem a exigência de “CNES”.

Aos órgãos de fiscalização compete verificar se os fabricantes, fornecedores, enfim, às pessoas jurídicas envolvidas no processo de colocação do produto no mercado, estão atender seus regramentos.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização de outro órgão e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal. A redação do 67 da Lei nº. 14.133/2021 é inequívoca ao prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a”: ... Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos Arts. 62 a 70 da Lei nº. 14.133/2021. Com efeito, o vocábulo “RES-TRITO” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um “verdadeiro aditamento à Lei das Licitações”, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2009, p.89).

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

Ante o exposto, conheço da presente impugnação ao instrumento convocatório, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, determinando-se que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paranatinga/MT, 11 de julho de 2024.

DEVENILSON DA SILVA Pregoeiro

DANIEL SCHILO

Procurador Jurídico

Portaria 447/2017

OAB/MT 9954/MT

OUVIDORIA MUNICIPAL

ATA N.º 007 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT

Ata n.º 007 - do Conselho Municipal de Saúde do município de Paranatinga-MT. Aos vinte e um (21) dias do mês de junho de 2024, às 15:00 horas, nas dependências do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranatinga, na Rua Crisântemo, n.º 366, Jardim Primavera, nesta cidade de Paranatinga-MT, reuniram-se em sessão Extraordinária os membros do Conselho Municipal de Saúde para tratar da (s) pauta (s): **12. Leitura das Atas n.º 004, 005 e 006 de 2024; 13. Recurso de Emenda Parlamentar Estadual n.º 211/2024 – R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) - Deputado Estadual Ondanir Bortolini (Nininho).** Estavam presentes Representantes da Igreja Católica: Ilsa Gonçalves de Oliveira, Representantes do Lions Clube de Paranatinga: Rosa Maria da Silva Representantes da Associação Comercial de Paranatinga: Josely Maria Ferreira Oliveira, Representantes dos Servidores Públicos Municipais da Saúde: Adriana Ferreira Pedroso, Representantes dos trabalhadores da Atenção Básica: Luciane Cristina Nunes, Representantes da Secretaria Municipal de Saúde: Uenison Gomes Guimarães. Constatado haver quórum suficiente, iniciou a palavra a presidente do Conselho Municipal de Saúde, senhora **Luciane**, cumprimentando a todos, e abrindo a reunião. Iniciou a palavra a Secretária Executiva do CMS, senhora Gessi Mara, com a pauta **12. Leitura das Atas n.º 004, 005 e 006 de 2024**, redigidas pela secretária anterior do CMS e pendentes de leitura para aprovação dos conselheiros e respectiva publicação. A mesma realizou a leitura e os presentes fizeram as devidas observações. Após a leitura, foi colocado em votação pela presidente do CMS a Aprovação da **Leitura das Atas n.º 004, 005 e 006 de 2024**, sendo aprovadas por unanimidade dos conselheiros presentes. Foi informado que será realizada a publicação das mesmas no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso, e que a partir desta Ata, as atas das reuniões do CMS passarão a ser redigidas pela secretária executiva atual. Passada a palavra à presidente do CMS **Luciane**, esta apresentou a pauta **13. Recurso de Emenda Parlamentar Estadual n.º 211/2024 – R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) - Deputado Estadual Ondanir Bortolini (Nininho)** para apoio no custeio municipal que serão aplicados no custeio dos serviços de Atenção Básica e Média e Alta Complexidade. Após discutirem a respeito, foi colocado em votação pela presidente do CMS a **Aprovação do Recurso de Emenda Parlamentar Estadual n.º 211/2024 – R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) - Deputado Estadual Ondanir Bortolini (Nininho)**, sendo aprovado por unanimidade de todos os conselheiros presentes, com a seguinte ressalva: a Secretaria Municipal de Saúde deverá informar ao Conselho Municipal de Saúde sobre a entrada do recurso e prestar contas da utilização do mesmo. A seguir a presidente do CMS **Luciane** protocola o seu requerimento de afastamento de suas funções dentro do CMS a partir de 05/07/2024 para as atividades políticas, retornando 07/10/2024 e conforme regimento interno deste conselho passa a presidir as reuniões a vice presidente do CMS a conselheira Ilsa Gonçalves de Oliveira a partir da próxima reunião ordinária. Sem mais para o momento, encerrou-se assim a reunião às 17:00 horas, ao qual finalizo e assino a presente Ata, seguida pelos demais presentes

LICITAÇÃO DISPENSA 09/2024

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2024

AGRICULTURA FAMILIAR

A Prefeitura Municipal de Paranatinga, através do Agente de Contratação **Devenilson da Silva**, nomeado pela portaria nº 044/2024, torna público a homologação da **CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2024**, conforme §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 06/2020 alterada pela Resolução nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, Resolução/FNDE/CD nº. 26, de 17 de junho de 2013 com redação alterada pela Resolução/FNDE/

Ano 13 Nº 3385

Divulgação sexta-feira, 12 de julho de 2024

Página 232

Publicação segunda-feira, 15 de julho de 2024

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT, e o valor global de R\$ 10.920,00 (dez mil e novecentos e vinte reais), conforme legislação vigente, aplica-se a Dispensa de Licitação fundamentado no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21 e parecer jurídico acostado aos autos.

Paranaíta – MT, em 11 julho de 2024.

OSMAR ANTÔNIO MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ATO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2024 da Prefeitura de Paranatinga/MT apresentada pela Empresa RC Segurança do Trabalho requerendo:

“Diante ao exposto, requer que seja:

- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
- b) que seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, a fim de que ocorra a retificação do edital especificamente no item acima informado, quais seja, solicitar a inclusão do CNES da empresa”.

O pedido foi devidamente fundamentado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Por amor aos debates, rememora-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº. 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos Arts. 62 a 70 da Lei nº. 14.133/2021, que não preveem a exigência de “CNES”.

Aos órgãos de fiscalização compete verificar se os fabricantes, fornecedores, enfim, às pessoas jurídicas envolvidas no processo de colocação do produto no mercado, estão atender seus regramentos.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização de outro órgão e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal. A redação do 67 da Lei nº. 14.133/2021 é inequívoca ao prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a”: ... Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos Arts. 62 a 70 da Lei nº. 14.133/2021. Com efeito, o vocábulo “RESTRITO” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um “verdadeiro aditamento à Lei das Licitações”, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2009, p.89).

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Ano 13 N° 3385

Divulgação sexta-feira, 12 de julho de 2024

Página 233

Publicação segunda-feira, 15 de julho de 2024

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

Ante o exposto, conheço da presente impugnação ao instrumento convocatório, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, determinando-se que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paranatinga/MT, 11 de julho de 2024.

DEVENILSON DA SILVA

Pregoeiro

DANIEL SCHILO

Procurador Jurídico

Portaria 447/2017

OAB/MT 9954/MT

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA

EDITAL N° 08/2024

A Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT através do Agente de Contratação Devenilson da Silva, nomeado pela portaria n° 044/2024 de 29 de Fevereiro de 2024, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade CONCORRÊNCIA N° 08/2024, forma ELETRÔNICA, critério de julgamento MENOR PREÇO, regido pela Lei Federal n° 14.133/2021 e Lei Complementar n° 123, de 14 de Dezembro de 2006 que Institui o Estatuto Nacional da ME da EPP e demais legislações complementares.

Objeto: Constitui objeto da Presente Licitação a Contratação de Empresa de Engenharia para IMPLANTAÇÃO DE PLAY GROUND DECOLAR, obra a ser realizada na Praça Central localizada na Avenida Brasil, Bairro Centro do Município de Paranatinga/MT, a pedido da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Data de Abertura: Dia 26/07/2024

Às 09:00h (horário Brasília)

O Edital e os seus Anexos poderão ser retirados no SITE Oficial www.paranatinga.mt.gov.br e www.bll.org.br ou na sede da Prefeitura Municipal de Paranatinga, sito Av. Brasil, 1900 – Centro, mais informações pelo e-mail: licitacao@paranatinga.mt.gov.br ou – Telefone 66-3573-1329/1756. Horário de atendimento é de segunda a sexta-feira das 07 às 11h e das 13:00 as 17:00h (Horário Local).

Paranatinga, MT, 11 de Julho de 2024.

Devenilson da Silva

Agente de Contratação

Portaria n° 044/2024

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO.

DISPENSA 09/2024

CHAMADA PÚBLICA N° 03/2024

AGRICULTURA FAMILIAR

A Prefeitura Municipal de Paranatinga, através do Agente de Contratação Devenilson da Silva, nomeado pela portaria n° 044/2024, torna público a homologação da CHAMADA PÚBLICA N° 03/2024, conforme §1º do art. 14 da Lei n° 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 06/2020 alterada pela Resolução n° 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, Resolução/FNDE/CD n°. 26, de 17 de junho de 2013 com redação alterada pela Resolução/FNDE/CD n°. 04, de 02 de abril de 2015, Instrução Normativa n°. 002/2009/GS/SEDUC/MT e aplicando-se subsidiariamente a lei n° 14.133/2021 e as exigências estabelecidas neste Edital. Objeto: Constitui objeto da presente Chamada Pública a Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para o período de 12 (doze) meses, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paranatinga – MT. Conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

FORNECEDOR: ADALTO PEREIRA FRANÇA - CNPJ: 611.109.659-15.

Valor Total do Fornecedor: R\$ 12.386,80 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

FORNECEDOR: ALESSANDRA FELICI - CNPJ: 006.840.051-90.

Valor Total do Fornecedor: R\$ 38.138,82 (trinta e oito mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).